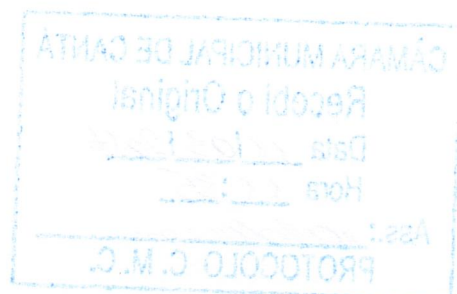


LEI MUNICIPAL Nº 286, DE 06 DE MAIO DE 2015.



“DISCIPLINA AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE LIGADOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”





LEI Nº. 286/2015.

“Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores diretamente ligados ao sistema Municipal de Saúde e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O SMS – Sistema Municipal de Saúde atuará no sentido de garantir o estado de saúde, expressado em qualidade de vida, e a segurança do trabalhador no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental de todos os trabalhadores ligados diretamente a este Sistema.

Parágrafo Único - O SMS – Sistema Municipal de Saúde constitui-se de todos os órgãos ligados à área da saúde no Município.

Art. 2º - O SMS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, do método de organização do trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, que apresentam riscos à saúde do trabalhador ou coletividade.

Art. 3º - As ações e os serviços de saúde do trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador, submetidos aos riscos e agravos advindos do meio ambiente e das condições de trabalhos.

§ 1º - A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública ou conveniada de saúde.

§ 2º - O SMS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3º - Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SMS e aos sindicatos dos trabalhadores esta ocorrência, através de cópias das respectivas CAT – Comunicação de Acidente de trabalho.



Art. 4º - O SMS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Art. 5º - O SMS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I – a avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.

II – estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originais no processo de trabalho;

IV – treinamento e reciclagem para seus agentes;

V – sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo Único – Na inexistência de normas ou padrões próprios, fica adotado de pronto pelo SMS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 6º - É dever da autoridade competente do SMS indicar, e obrigação dos empregados adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I – eliminação das fontes de riscos na sua origem;

II – medida de controle diretamente da fonte;

III – medida de controle no ambiente de trabalho;

IV – diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada.

Art. 7º - Competente, ainda, á autoridade local do SMS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, á saúde física ou mental, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causas.

§ 1º - À Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, através de seus representantes eleitos e ao representante sindical dos trabalhadores, será garantido acompanhar o Agente de saúde do SMS na fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o ambiente do trabalho.



§2º - O SMS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores, e as empresas, os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde realizados periodicamente e de admissão, respeitados os preceitos da ética profissional.

Art. 8º - Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que este designar, é garantido requerer ao SMS a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde física ou mental, dos trabalhadores.

Art. 9º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Art. 10º - As condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, de que trata o art. 9º, somente serão consideradas legais para todos os efeitos, quando devidamente comprovadas.

Art. 11º - Para a obtenção dos objetivos previstos nesta Lei, ficam os empregadores, públicos ou privados, obrigados a:

I – nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

II – treinar as trabalhadoras em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental.

III – permitir a ação dos agentes credenciados do SMS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados.

IV – transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SMS.

V – fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

VI – submeter também à aprovação da autoridade local do SMS e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, o Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Controle do meio Ambiente de Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Art. 12º - Todos os Laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a representar



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete da Prefeita



mensalmente á autoridade local do SMS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados:

- I – razão social;
- II – endereço da empresa;
- III – nome do trabalhador;
- IV – meio biológico analisado;
- V – resultados obtidos.

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas as suas dotações, se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete da Prefeita de Cantá-RR, em 06 de maio de 2015.


ROSENY CRUZ ARAÚJO
Prefeita